

Cobrança da dívida ativa

Oswaldo de Moraes

Prosseguindo na análise da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, veremos deficiências relativas à inscrição da dívida.

Conforme notamos anteriormente ("O Estado", de 21-4-1981), na discussão do projeto original foi rejeitada a Emenda nº 12, do senador Tancredo Neves, que impunha requisitos à inscrição da dívida ativa: "Art. 2º § 3º. São requisitos para a inscrição do crédito como Dívida Ativa: a) a notificação da cobrança ao devedor, com indicação do prazo para pagamento e impugnação, ou outro recurso administrativo, e da autoridade competente para recebê-lo; b) a decisão final no procedimento administrativo que a lei estabelecer, conforme a natureza da obrigação, para defesa dos direitos do devedor, se este impugnar a cobrança".

O parecer do relator da Comissão Mista, senador José Lins, rejeitou a Emenda, nesse ponto, justificando: "De outra parte, o § 3º, proposto pela Emenda, nas alíneas "a" e "b", objetivando garantir o contraditório no procedimento administrativo, impõe à administração o ônus de iniciar-lo sempre, mediante a notificação ao contribuinte, subvertendo, com isso, a sistemática da cobrança de impostos como o IPI e o Imposto de Renda-Pessoa jurídica, em que cabe ao contribuinte a iniciativa da identificação do fato gerador, a apuração do valor do tributo e o recolhimento do devido, cabendo ao Fisco o controle "a posteriori". A preocupação com os direitos do contribuinte, que se nota na justificativa da Emenda, se esvazia, quando se considera que a Dívida Ativa, para que goze da presunção de certeza e liquidez, precisa ter sido regularmente inscrita (art. 3º do anteprojeto), o que pressupõe tenha sido apurada segundo a lei de regência, observado sempre o princípio constitucional de ampla defesa. Além disso, plena garantia encontrará o Executado com a apro-

vação das Emendas nº 6 e 7, que introduzem, no projeto, o conceito já doutrinariamente aceito, de que a inscrição constitui ato de controle administrativo da legalidade".

Assinalemos, inicialmente, tendo sido já analisada a Emenda nº 6 ("O Estado", de 21-4-1981), passemos a fazê-lo quanto às demais razões de rejeição.

Alegou-se que os requisitos exigidos para a inscrição que a Lei nº 6.830/80, anotada repeliu — subvertem a sistemática da cobrança do IPI e do Imposto de Renda, pessoa jurídica. E isso porque caberia ao contribuinte a iniciativa da identificação do fato gerador, a apuração do valor do tributo e o recolhimento devido. E ao Fisco, "a posteriori", caberia o controle do exercício de tal atividade. Começemos pelos dois impostos mencionados - IPI e Imposto de Renda, pessoa jurídica - para em seguida proceder, de igual maneira, relativamente ao Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias (ICM).

Onde estaria a subversão à sistemática da cobrança do IPI e do Imposto de Renda, pessoa jurídica? Vejamos se isso ocorre. E antes de fazer o confronto com o lançamento por homologação — subentendido no parecer mencionado — testemos com o próprio lançamento por declaração, para demonstrar a contradição em que labora. Esse lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis a sua afetivação (CNT, art. 147). Nesse lançamento, no sentido amplo do parecer apontado, como o contribuinte tem a obrigação de fornecer informações sobre matéria de fato, pertinentes à ocorrência do fato gerador, poder-se-ia dizer, da mesma forma, que o sujeito passivo teria aí a iniciativa de identificação do fato gerador. E bastaria um ligeiro exame das informações prestadas quanto às pessoas

jurídicas para se verificar que inclusive o sujeito passivo efetua o cálculo, apura o valor do imposto de renda e recolhe esse tributo. E após sua entrega, poder-se-ia, ainda, na mesma ordem de idéias, dizer que haveria o controle "a posteriori", de que fala o parecer. Pois precisamente, sobrevirá a sua revisão, de que trata o Regulamento do Imposto de Renda: "As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários. § 1º. A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes. § 3º. A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento. § 4º. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que tiverem sido recebidos. § 5º. O contribuinte que deixar de atender pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o inciso II do art. 676" (art. 623).

Nessa situação pertinente ao imposto de renda — pessoa jurídica tratando-se de lançamento por declaração — cabe ao contribuinte a iniciativa da identificação do fato gerador, a apuração do valor do tributo e o recolhimento; à autoridade administrativa caberá o controle "a posteriori", não só no eventual lançamento de ofício, como também na revisão da declaração. Entretanto, é claro que nesse caso de lançamento por declaração — que não é mencionado no parecer, mas outro — não teria havido subversão na sistemática de arrecadação.

E o mesmo ocorrerá, ao verificarmos em seguida, tocante ao lançamento por homologação, subentendido no parecer.